

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 280, de 2024

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.613, de 2022, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**AUTOR:** Mário Luis Gurgel de Souza  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,  
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.



Consultoria de Orçamento  
e Fiscalização Financeira

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2819761>



CÂMARA DOS  
DEPUTADOS

2819761

## 1. SÍNTESSE DA MATÉRIA

---

O projeto dispõe sobre a criação da “Plataforma CURA” e tem o intuito de promover e assegurar a efetivação dos direitos de acesso aos medicamentos de alto custo pelos cidadãos, além de divulgar e proporcionar as informações e serviços pertinentes a esses produtos de alto custo distribuídos pela rede pública de saúde.

## 2. ANÁLISE

---

A criação e a posterior manutenção da nova plataforma envolve custos não estimados e compensados. O projeto também atribui as novas despesas à União, apesar de o SUS ser um sistema com financiamento constitucionalmente compartilhado entre as três esferas. Dessa forma, deve ter a responsabilidade de cada ente pactuada.

Entretanto, o Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde sana os mencionados aspectos. O referido substitutivo regula política já existente de medicamentos e prevê a divulgação de direitos à assistência farmacêutica, seus limites e diretrizes no âmbito do SUS. A proposta também prevê o desenvolvimento de sistemas que permitam o cadastramento prévio de pacientes que utilizam medicamentos de alto custo, estratégicos e especializados, para instituição de ações, programas e políticas específicas e para controle dos estoques existentes, no intuito de evitar o desabastecimento e descontinuidade da terapia.

Portanto, o substitutivo não cria despesas, apenas disciplina obrigações já existentes em conformidade com o modelo previsto na Lei nº 8.080, de 1990.

Importa ressaltar que, após a apreciação do substitutivo pela Comissão de Saúde (CSAUDE), foram aprovadas as Leis nº 14.572, de 2023, e nº 14.715, de 2023, que incluíram os §§4º e §5º ao art. 6º da Lei nº 8080, de 1990. Dessa forma, a redação da proposta deverá ser oportunamente ajustada com a devida renumeração do novo parágrafo a ser inserido.

## 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

---

- ✓ PL 1.613, de 2022: art. 113 ADCT; art. 132 LDO 2024; art. 17 LRF
- ✓ Substitutivo CSAUDE: não verificada infringência.

## 4. RESUMO

---

- ✓ PL 1.613, de 2022: cria despesas de natureza continuada nos termos do art. 17 da LRF, sem apresentar estimativa de impacto e medidas compensatórias.
- ✓ Substitutivo CSAUDE: não apresenta implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2024.

**Mário Luis Gurgel de Souza**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2819761>

2819761